

LIBERDADE, VINGANÇA E DIGNIDADE NAS PUNIÇÕES: BREVE
ESTUDO EM KANT E HEGEL

Marco Antônio Souza Monteiro¹
Universidade Católica de Petrópolis

Resumo

Através de cotejos entre as teorias da punição de Immanuel Kant e Friedrich Hegel, realizou-se um ensaio de comparação sobre a visão de ambos os autores a respeito do tema. Essa análise foi feita a partir de aspectos considerados relevantes, quais sejam, a liberdade no conceito do crime, a influência da vingança na punição e a necessidade do respeito à dignidade do criminoso. Nas considerações finais ficou evidenciado que ambos os autores veem a liberdade como fundamental no conceito de crime, compartilham da ideia que a vingança nunca deve estar presente na punição e consideram que funções utilitaristas são inadequadas à aplicação da pena. Divergem os filósofos quando Kant considera a relação entre crime e punição uma questão de ética, enquanto Hegel acredita ser uma relação lógica de justiça. A outra divergência diz respeito a Hegel definir a punição como um direito do criminoso.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Teoria da Pena. Immanuel Kant. Friedrich Hegel. Vingança. Liberdade.

Abstract

Through collations between Immanuel Kant's and Friedrich Hegel's theories of punishment, a comparison essay was carried out on the view of both authors on the subject. This analysis was made from aspects considered relevant, namely, freedom in the concept of crime, the influence of revenge on punishment and the need to respect the criminal's dignity. In the final considerations, it was evidenced that both authors see freedom as fundamental in the concept of crime, share the idea that revenge should never be present in punishment and consider that utilitarian functions are inadequate to the application of the punishment. Philosophers differ when Kant considers the relationship between crime and punishment an ethical issue, while Hegel believes it is a logical matter of justice.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP).

The other disagreement concerns Hegel defining punishment as a criminal's right.

Keywords: Human rights. Theory of Penalty. Immanuel Kant. Friedrich Hegel. Revenge. Freedom.

Introdução

Nas palavras de Immanuel Kant, “a humanidade é ela própria uma dignidade” (KANT, 2020, p. 277). A razão da dignidade do homem é o seu próprio existir. Sendo assim, o direito deve sempre tentar assegurar que as garantias mais básicas do ser humano estejam protegidas. Apesar de se tratar de um tema polêmico, já é consenso que a punição ao criminoso também precisa seguir esse princípio, tratando o indivíduo como um ser digno e merecedor de respeito em sua humanidade.

Georg Wilhelm Friedrich Hegel, assim como Kant, também procurava entender o ser humano em sua dignidade, sendo que isso se refletiu na abordagem que aplicara ao examinar as questões do direito em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*. Portanto, é um traço comum entre os dois autores a preocupação com a humanidade do criminoso e a defesa contra possíveis tentativas de desumanizá-lo na aplicação da pena.

Tentaremos no presente trabalho realizar uma análise comparativa entre as teorias da punição de Kant e Hegel. Foram escolhidos três elementos considerados primordiais na apreciação da pena: a liberdade, a vingança e a dignidade. Iniciaremos a pesquisa discorrendo sobre como cada um dos autores considera o papel da liberdade no sistema teórico da pena e a sua importância desde a prática do crime até o momento da condenação do criminoso; em seguida, veremos a peculiar dinâmica da vingança e a sua recalcitrante aproximação com a existência da punição, o problema de se confundi-la com justiça e os requisitos que fazem a pena se afastar do viés vingativo; por fim, será observado como ambos os filósofos apresentam suas reflexões a respeito da dignidade do criminoso quando da punição, as razões e as formas de se manter

a humanidade das penas e a tentativa utilitarista de se buscar finalidades preventivas na aplicação punitiva.

Será empregado o método qualitativo dedutivo, através do qual procurar-se-á pelas semelhanças e diferenças entre os ensinamentos dos dois autores. Realizaremos cotejos de pontos reputados relevantes ao nosso propósito e, assim, esperamos ser possível apresentar um breve panorama da visão de Kant e Hegel a respeito do tema. O trabalho terá em suas considerações finais uma síntese em que destacaremos os aspectos que se mostraram mais importantes no ensaio comparativo proposto.

1. A relação entre a liberdade e o conceito de crime

Podemos perceber algumas semelhanças entre Kant e Hegel em suas respectivas análises da natureza do crime. Ambos entendem que o crime é fruto do livre agir do indivíduo, que por arbítrio próprio resolve atacar a liberdade de outra pessoa, assumindo a possibilidade de sofrer as punições pertinentes à sua conduta. Para Kant, a pessoa que comete um crime está desrespeitando o *princípio universal do direito* o qual determina que “É justa toda a ação que por si, ou por sua máxima, não constitui um obstáculo à conformidade da liberdade do arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais” (KANT, 2013, p. 49). Logo, quem atenta contra a liberdade de alguém está cometendo um injusto. Kant sabe que o autor do crime não deseja ser punido, mas sim praticar o ato que resulta em punição a qualquer um que o pratique:

Ninguém sofre uma pena porque o quis, mas porque desejou uma ação punível; pois não há pena quando acontece a alguém o que ele quer, e é impossível querer ser punido. – Dizer “eu quero ser punido se assassino alguém” significa apenas que eu me submeto, junto com todos os outros, às leis que naturalmente serão também leis penais se houver criminosos no povo (KANT, 2020, p. 141).

Na filosofia kantiana, *ética* e *direito* se distinguem, respectivamente, como leis internas/voluntárias e leis externas/coercitivas. “O que é certo segundo as leis externas chama-se justo (*iustum*), e o que não é chama-se injusto (*iniustum*)”, ou seja, o injusto se caracteriza por aquilo que não é certo segundo as leis do direito. Para Kant, o crime, além de ser um injusto, é uma transgressão

intencional à lei (KANT, 2020, p. 30).

Hegel, assim como Kant, entende o crime como expressão da vontade. O indivíduo – racional e livre – atenta contra a liberdade alheia, sendo que liberdade hegeliana nada mais é do que a representação do direito¹. Desta forma, ao praticar o delito, o agente conscientemente usa da sua liberdade para violar o direito que se materializava na liberdade daquele que é vítima da ação:

A primeira coação, exercida enquanto violência pelo ser livre, que lesa o ser-aí da liberdade em seu sentido concreto, o direito enquanto direito, é o *crime*, – um *juízo negativamente infinito* em seu juízo completo, pelo qual são negados não apenas o particular, a subsunção de uma coisa sob a minha vontade, porém, ao mesmo tempo, o universal, o infinito no predicado do meu, a *capacidade jurídica* e, no caso, sem a medição de minha opinião (como na fraude), igualmente contra essa opinião, – a esfera do *direito penal* (HEGEL, 2010, p. 119).

A questão do crime era vista por Hegel como um problema propriamente *do direito*: o crime seria uma *negação do direito* e, por isso mesmo, uma *negação da liberdade*. Essa concepção difere-se da proposta por Kant, que entendia o crime como um *mal ético*. Hegel procura se afastar de tal definição, além de criticar sua inerente tendência ao subjetivismo. Desta forma, prefere estabelecer o conceito de crime em um viés lógico de justiça: “Ora, não se trata deste mal nem deste bem; o que está em questão é o que é justo e o que é injusto. Naqueles pontos de vista superficiais oblitera-se a consideração objetiva da justiça, que é o que permite apreender o princípio e a substância do crime” (HEGEL, 1997, p. 88).

Hegel explica o crime como uma negação do direito/liberdade. Então, a partir daí, tomando o viés lógico de justiça que ele propõe, a punição passa a ser a forma de se restaurar o direito através de outra negação. A pena, sendo a *negação da negação do direito*, acaba, por fim, resultando na *afirmação do direito*:

[...] para a vontade particular da vítima da violação e para os demais, a violação é somente algo negativo. A *existência positiva da violação* é apenas enquanto *vontade particular do criminoso*. A violação dessa, enquanto uma vontade existente, é assim a *suprassunção do crime*, *senão seria o que tem validade*, e essa é o restabelecimento do direito (HEGEL, 2010, p. 121).

² Para Hegel, “o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada” (HEGEL, 2010 [1820], p. 56).

Essa ideia lógica, análoga a uma operação matemática na qual um sinal negativo sobreposto a outro sinal negativo resulta em positivo, diferencia-se da perspectiva ética de Kant, que vê o crime como um mal que exige ser punido por outro mal para que se afirme novamente o direito:

Mas qual o tipo e o grau de pena que a justiça pública adota como princípio e padrão? Nenhum outro senão o princípio de igualdade (na posição de fiel da balança da justiça), de modo a não pender mais para um lado do que para o outro. O mal imerecido que você causa a um outro do povo, portanto, é um mal que você faz a si mesmo. Se você o insulta, então insulta a si mesmo; se você o rouba, então rouba a si mesmo; se você o agride, então agride a si mesmo; se você o mata, então mata a si mesmo (KANT, 2020, p. 138).

Kant entende que o mal cometido a um concidadão é, simultaneamente, um mal que o autor do crime acaba impondo também a si próprio, pois, por exemplo, “quem rouba torna insegura a propriedade de todos os demais; ele se rouba, portanto (segundo o direito de retaliação), a segurança de toda propriedade possível” (KANT, 2020, p. 139). Por isso mesmo, Kant é um defensor da lei taliônica (*ius talionis*), afinal, a retribuição do mal deve ser de igual valor ao mal cometido (olho por olho, dente por dente...) e somente dessa forma – nos limites do tribunal – há a segurança da qualidade e quantidade da punição, adequando-se “ao veredicto da pura e estrita justiça” (KANT, 2020, p. 138).

Devemos nos lembrar que, para Kant, o direito está ligado à competência de coagir. Cabe ao Estado exercer a coerção àquele que impedir o exercício da liberdade de alguém:

A resistência que se opõe ao obstáculo de um efeito promove esse efeito e concorda com ele. Ora, tudo o que não é conforme ao direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais. A coerção, entretanto, é um obstáculo ou uma resistência a que a liberdade aconteça. Conseqüentemente, se um certo uso da liberdade é, ele mesmo, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (isto é, incorreto), então a coerção que se lhe opõe, enquanto impedimento de um obstáculo da liberdade, concorda com a liberdade segundo leis universais, isto é, é correta. Ao direito, portanto, está ligada ao mesmo tempo, conforme o princípio de contradição, uma competência para coagir quem o viola (KANT, 2020, p. 37).

Norberto Bobbio explica essa passagem da seguinte forma:

[...] o meu ato ilícito representa um abuso da minha liberdade, com o qual eu invado a esfera da liberdade do outro; com o propósito de reconstituir em favor do outro a sua esfera de liberdade por mim injustamente invadida, o único remédio é usar a coerção, de modo a fazer-me desistir do meu abuso. A coação é uma não-liberdade

(devida ao Estado), que repele minha não-liberdade. Esta é, portanto, uma negação da negação e, em consequência, uma afirmação (e precisamente é a reafirmação da liberdade do terceiro lesada pelo meu ilícito) (BOBBIO, 1995, p. 152).

Sendo que o ato ilícito é o crime, a coerção será exercida através da pena. Deste modo, através da punição adequada, reafirma-se a liberdade. Kant percebe o direito como dotado da capacidade de coagir. Essa interferência de uma lei externa mantém o equilíbrio da justiça, pois quando a liberdade é atacada, há a resposta, através de uma pena proporcional que faz com que o mal cometido seja neutralizado.

Vemos que essa abordagem kantiana se assemelha bastante à de Hegel. O grande diferencial é ter Kant definido a dinâmica entre crime e punição como questão de ética, uma dualidade na qual o mal é cometido pelo criminoso na prática do delito, recebendo como resposta do Estado a pena, que também é outra forma de aplicação do mal. Por outro lado, Hegel entende o crime como um injusto – uma negação ao direito/liberdade – que necessita sofrer uma punição através de outra negação, para que então se restitua a liberdade. Para Hegel, a dualidade crime-punição é uma questão lógica de justiça.

2. A punição como uma resposta ao crime diversa da vingança

É de se imaginar que a defesa de Kant por uma pena de natureza taliônica signifique o ideal de uma retribuição ao crime dotada de características de vingança. Entretanto, essa possibilidade cai por terra, pois o filósofo nos alerta que a punição deve ser imposta pelo tribunal que representa o Estado, o que atribui imparcialidade ao procedimento punitivo: “somente o direito de retaliação (*ius talionis*) pode oferecer com segurança – nos limites do tribunal, é evidente (não em seu juízo privado) – a qualidade e quantidade da punição” (KANT, 2020, p. 138).

Kant explica que o desejo de vingança (*Rachbegierde*) acaba sendo confundido com o desejo de justiça (*Rechtsbegierde*), afinal, na ótica kantiana, a punição é um mal imposto ao autor do crime. Porém, somente o tribunal, como instituição pública, pode impor a pena – não cabendo a iniciativa do ofendido,

um particular – e, assim, refrear os ímpetos emocionais, privilegiando a razão.

Para Kant, somente Deus tem o poder de vingança:

A mais doce das alegrias produzidas pelo mal alheio, com a aparência, além disso, de sumo direito e até mesmo de obrigação (enquanto desejo de justiça [*Rechtsbegierde*]), é o *desejo de vingança* [*Rachbegierde*], isto é, propor-se como fim prejudicar os outros, mesmo sem proveito próprio. Toda ação que fere o direito de um homem merece uma punição, por meio do qual o delito é *vingado* no seu autor (e não apenas reparado o dano ocasionado). Ora, o castigo não é um ato da autoridade privada do ofendido, mas de um tribunal dele distinto que confere eficácia às leis de um *superior* a quem todos estão submetidos, e se consideramos os homens (tal como é necessário na ética) em um estado jurídico, embora *meramente segundo leis da razão* (não segundo leis civis), então ninguém senão aquele que é também o supremo legislador moral tem autorização para impor castigos e vingar ao homem a ofensa sofrida, e apenas Ele (a saber, Deus) pode dizer: “A vingança é minha; eu farei pagar” (KANT, 2020, p. 274-275).

Continuando o raciocínio, Kant assevera que é um dever de virtude não responder a hostilidades através da vingança. Além disso, o filósofo de Königsberg aconselha priorizar-se o perdão: “a clemência (*placabilitas*) é um dever do homem”. Entretanto, essa postura também não pode dar ensejo a um estado de impunidade, confundindo-se o ato de tolerar ofensas (*mitis iniuriarum patientia*) com a renúncia aos meios de se evitar a contínua ofensa aos outros, “pois isso seria atirar seus direitos aos pés dos outros e violar o dever do homem para consigo mesmo” (KANT, 2020, p. 275).

Para Kant, o desejo de vingança é fruto da natureza humana e, ainda quando parece ter acabado, deixa como vestígio o rancor:

O *desejo de vingança* é uma paixão que provém irresistivelmente da natureza do homem, e, por malvada que seja, é a máxima da razão - em virtude do lícito *desejo de justiça*, de que aquela é um análogo - misturada à inclinação, e precisamente por isso é uma das paixões mais impetuosas e mais profundamente arraigadas, que, quando parece estar extinta, sempre deixa ainda sobrar um resto de um ódio, chamado *rancor*, como um fogo que arde sob a cinza (KANT, 2009, p. 168).

A vingança, apesar de fazer certo sentido como uma relação dual entre injusto e castigo, não pode ser aceita plenamente, pois se trata de uma paixão – portanto, egoística – motivada pelo ódio à ofensa e ao ofensor. Desta forma, Kant percebe a inevitabilidade de uma exacerbação das emoções, levando àquela vingança de violência desproporcional e que, por muitas vezes, acaba se

tornando sem fim: “essa inclinação (de perseguir e destruir) transforma o desejo de justiça contra o ofensor em paixão de retaliação, que com frequência é violenta até a loucura de expor a si mesmo à ruína, se o inimigo não se põe a salvo”. Tamanho pode ser o ódio contido na vingança a ponto de torná-la hereditária – a chamada *vingança de sangue* – “porque como se diz, o sangue do ofendido, mas ainda não vingado, clama vingança até que o sangue inocentemente derramado seja novamente lavado com sangue - mesmo que seja o de um descendente inocente” (KANT, 2009, p. 168).

Hegel, assim como Kant, também vê a vingança particular como algo perigoso. No §158 de sua obra *Fenomenologia do Espírito*, Hegel afirma que “a vingança contra o inimigo é a mais alta satisfação da individualidade ultrajada”. E, prossegue o filósofo, a vingança também é a lei “segundo a qual devo mostrar-me, como essência, frente a quem não me trata como essência autônoma e, antes, suprimi-lo como essência” o que resulta na “restauração de mim mesmo como essência, mediante a supressão da essência alheia”. Porém, a supressão da essência alheia “se converte em autodestruição.” Ou seja, tentando restituir a própria individualidade, destrói-se quem o atacou, mas o resultado concomitante é a própria destruição. Vemos então que Hegel relaciona a vingança com a autodestruição (HEGEL, 2003, p. 126).

Para Hegel, a punição, enquanto ato particular – e sem interferência pública – é simplesmente uma forma de vingança que “pelo fato de ser ação positiva de uma vontade *particular*, torna-se *uma nova lesão*: enquanto é essa contradição, cai no progresso ao infinito e lega-se de geração em geração até ser ilimitada” (HEGEL, 2010, p. 125-126). Cria-se então uma situação de barbárie e violência *ad infinitum* na qual a punição se confunde com o próprio crime. Isso ocorre, na visão hegeliana, devido à ausência da mediação do Estado, que tornaria a punição justa. Por isso, quando a atuação privada é responsável pela (ou por parte da) punição, há a presença do caráter vingativo:

Onde os crimes são perseguidos e punidos não enquanto crimes públicos, mas enquanto crimes privados (como entre os judeus, entre os romanos o furto, o roubo, e entre os ingleses ainda em alguns pontos etc.), a pena tem em si ainda ao menos uma parte de vingança (HEGEL, 2010, p. 126).

Através da intervenção da instituição pública de justiça, a aplicação da pena não se torna um ato de vingança. A decisão da pena caberá aos juízes e tribunais, levando-se em conta que a punição do crime não é apenas de interesse privado, mas também de interesse público. Pois, para Hegel, “sendo a propriedade e a personalidade reconhecidas como válidas na sociedade civil, o crime não é apenas uma ofensa à infinitude subjetiva mas ainda uma violação da coisa pública que nelas possui uma existência firme e sólida” e, desta forma, “se introduz o ponto de vista do perigo social de um ato”. Por conseguinte, “aumenta a importância do crime, enquanto, por outro lado, o poder da sociedade se torna mais seguro de si mesmo, o que diminui a importância exterior da violação e permite uma maior moderação no castigo” (HEGEL, 1997, p. 194).

Na visão hegeliana, a punição deve ser pública pois “a violação fere a representação e a consciência da sociedade civil e não apenas o ser daquele que é diretamente atingido” (HEGEL, 1997, p. 194). Seguindo com esse raciocínio, Hegel afirma que, sendo a punição uma questão pública, o crime perde um pouco daquele traço subjetivo emocional que somente o ofendido é capaz de sentir e que faz com que um castigo sob a incumbência da própria vítima acabe se tornando pura vingança.

O crime e a punição devem ser proporcionais. Para tanto, há de se realizar uma valoração para que assim se obtenha uma equivalência entre ambos. Hegel ensina que o crime pode ser avaliado “de acordo com as características qualitativas e quantitativas”, sendo que “o perigo social constitui um meio para determinar a sua medida ou, pelo menos, uma das suas características qualitativas” (HEGEL, 1997, p. 194). Essa relação valorativa e qualitativa entre crime e pena sofrerá variações tanto espaciais quanto temporais:

Esta qualidade ou esta importância é, porém, variável com o estado da sociedade civil. Tal estado poderá justificar que o roubo de um tostão seja punido com a morte e que um roubo cem vezes ou mil vezes mais importante seja moderadamente punido. O ponto de vista do perigo social, que parece agravar o crime, é pelo contrário o que mais contribui para diminuir a severidade da pena. Um código penal pertence essencialmente ao seu tempo e ao correspondente estado da sociedade civil (HEGEL, 1997, p. 194-195).

Uma correta valoração entre crime e pena é, para Hegel, fator de suma importância para que a punição não seja uma mera vingança, mas sim uma

resposta justa de compensação: “Neste domínio do direito imediato, a abolição do crime começa por ser a vingança que será justa no seu conteúdo se constituir uma compensação” (HEGEL, 1997, p. 92).

A aplicação da pena a partir do universal – ou seja, a lei – para o caso concreto, naturalmente é dotada de uma certa imprecisão. Ter-se-á somente o parâmetro, sendo que o quantum final da pena será variável dentro de uma margem aceitável prevista na própria lei:

Nesta cunha que o universal introduz no particular e até no individual, isto é, para sua aplicação imediata, é onde se encontra a pura positividade da lei. Pela razão ou por qualquer condição precisa que o conceito forneça, não é possível determinar se a um delito corresponde uma punição corporal de catorze pancadas ou de catorze pancadas menos uma, uma multa de cinco ou de quatro dinheiros, uma pena de prisão de um ano ou de trezentos e sessenta e quatro dias, ou de um ano mais um, dois, três dias. E, no entanto, uma pancada, um dinheiro, uma semana ou um dia de prisão, a mais ou a menos, constituem uma injustiça (HEGEL, 1997, p. 190).

Sobre a quantificação da pena, Hegel afirma que a decisão do juiz será dotada de uma certa arbitrariedade, porém ele determinará essa valoração dentro de um limite estabelecido pela lei. Exige-se, de fato, que haja uma correta tutela do Estado através do procedimento judicial legalmente previsto:

O que há aqui é uma exigência de realização, a exigência de que haja, de uma maneira absoluta, uma determinação e uma decisão, sejam elas quais forem (dentro de certos limites). À certeza formal pertence esta decisão, à subjetividade abstrata que tão-só pode reduzir-se a determinar-se e estabelecer-se no interior daqueles limites, para que haja fixação e seus princípios de determinação são que uma cifra é um número redondo ou certo número arbitrariamente escolhido (quarenta menos um, por exemplo). Aliás, a lei não estabelece essa última determinação que a realidade exige, confiando-a ao juiz dentro de limites que são um mínimo e um máximo, o que em nada adianta pois esses máximo e mínimo são, cada um deles, um número redondo que não dispensa o juiz de estabelecer uma determinação positiva finita: o que a lei lhe concede é essa margem (HEGEL, 1997, p. 190-191).

Entretanto, Hegel também nos lembra que, devido à necessária publicidade das leis, será de conhecimento geral da sociedade quais os limites para a punição de determinado crime: “a obrigação para com a lei implica a necessidade de que a lei seja universalmente conhecida” (HEGEL, 1997, p. 191). O conhecimento da legislação por toda a sociedade representa um elemento importantíssimo para o estabelecimento da justiça:

Pendurar as leis tão alto, como fez Denis, o Tirano, que nenhum cidadão as pode ler, ou enterrá-las debaixo de um imponente aparato de sábios livros, de coleções de jurisprudência, opiniões de juristas e costumes, ainda por cima em língua estrangeira, de tal modo que o conhecimento do direito em vigor só seja acessível àqueles que especialmente se instruem, tudo isso constitui uma única e mesma injustiça. Os governantes que, como Justiniano, deram ao seu povo uma coleção, mesmo informe, de leis ou, melhor ainda, um direito nacional num código definido e ordenado, não só foram grandes benfeitores, como tal venerados, mas também efetuaram um grande ato de justiça (HEGEL, 1997, p. 191).

Somente através do conhecimento das leis vigentes, tanto o criminoso quanto a vítima, além dos cidadãos em geral, poderão saber se o julgamento do crime resultou em uma sentença fora dos parâmetros estabelecidos por lei – uma decisão ilegal – ou se a pena estipulada pode ser, no máximo, considerada demasiadamente leniente ou rigorosa. A partir dessa explicação de Hegel, é possível afirmarmos que o conhecimento da legislação por parte da sociedade possibilita que sejam evitadas punições vingativas que estejam em desacordo com os limites legais.

Hegel e Kant convergem sobre a necessidade de se evitar que as punições descambem para a mera vingança. Hegel relaciona a vingança à autodestruição de quem a pratica, enquanto Kant a enxerga como algo a ser evitado, seguindo os deveres de virtude. Entretanto, em vários momentos da aplicação da pena, ambos os autores identificam armadilhas que podem desviar a retribuição penal para simples atos vingativos e, através de suas análises, nos apontam direcionamentos a serem seguidos para que nos distanciemos desse caminho considerado por eles dissonante ao direito.

3. O respeito à dignidade nas punições e o direito de ser punido

Uma questão muito importante a respeito da análise da pena e que, obviamente, não passou batida pelos olhares minuciosos tanto de Kant quanto de Hegel, diz respeito à dignidade do criminoso. Ambos os autores trataram desse problema e apontaram na punição circunstâncias importantes que devem ser observadas para que, mesmo durante um ato que se caracteriza como um mal (para Kant) ou como uma negação (para Hegel), seja preservada a humanidade

do apenado.

Podemos iniciar esta análise tratando de um ponto de concordância entre os dois autores: a punição não pode tomar o indivíduo como objeto para outros fins. Ou seja, é uma afronta à dignidade do apenado que a sua punição seja utilizada como forma de se alcançar outros objetivos além de simplesmente puni-lo. Em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant determina o chamado *imperativo prático*: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007 [1786], p. 69). Dessa forma, na doutrina kantiana, a pena não poderia, por exemplo, ter a finalidade de ressocialização do apenado ou prevenir outros crimes, pois essas motivações teriam que utilizar aquele que está sendo punido como objeto para se atingir tais fins. Vejamos o que o próprio Kant diz a respeito:

A pena judicial (*poena forensis*), que se diferencia da natural (*poena naturalis*) porque nesta última o vício castiga a si mesmo e o legislador de modo algum a leva em consideração, nunca pode servir meramente como meio para fomentar outro bem, seja para o próprio *delinquente*, seja para a sociedade civil, mas sim tem de ser infligida contra ele apenas *porque ele cometeu o crime*. Pois o homem nunca pode ser manipulado como mero meio para os propósitos de um outro, nem ser contado entre os objetos do direito real, sendo protegido contra isso por sua personalidade inata mesmo quando possa ser condenado a perder a civil. Antes que se pense em extrair algum proveito dessa pena, para ele mesmo ou para seus concidadãos, ele tem de ser considerado *punível* (KANT, 2020, p. 137-138).

Na filosofia kantiana, a pena um é imperativo categórico, ou seja, um fim em si mesma, não permitindo que seja utilizada para se almejar objetivos outros que não sejam o de punir: “a lei penal é um imperativo categórico, e ai daquele que se arrasta pelos caminhos sinuosos da doutrina da felicidade em busca de algo que, pela vantagem prometida, o eximisse da pena ou de uma parte dela” (KANT, 2020, p. 138). Kant cita como exemplo a situação em que é feita a “proposta de conservar a vida de um criminoso condenado à morte caso ele, em troca disso, aceite submeter-se a experimentos perigosos, podendo correr tudo bem para ele e para os médicos, que assim obteriam um saber novo e útil à comunidade”. Inegavelmente, desse acordo talvez resultassem avanços científicos importantes, entretanto, estar-se-ia desrespeitando o imperativo

prático de não se utilizar o homem unicamente como meio para quaisquer fins. Além do claro viés utilitarista dessa prática, para Kant são bens muito mais valiosos a justiça e a dignidade humana: “Uma corte de justiça rechaçaria com desdém a equipe médica que fizesse essa proposta, porque a justiça deixa de ser justiça quando se entrega por um preço qualquer” (KANT, 2020, p. 138).

Desta forma, Kant entende que a pena deve ser estipulada unicamente tendo em vista o crime praticado pelo indivíduo, nunca visando quaisquer outras finalidades. O utilitarismo penal, na visão kantiana, acaba desconsiderando a dignidade humana e coisificando a pessoa que será punida. Kant defende a não-instrumentalização do criminoso, sendo que qualquer benefício extraído da punição deve ser mera consequência, e não motivo, de sua estipulação.

Hegel também é favorável a não se utilizar a pena para finalidades que sejam diversas de uma retribuição ao criminoso pelo delito praticado. O filósofo de Jena acredita que a utilização da punição como forma de prevenção de novos crimes ou de ressocialização do indivíduo termina produzindo um resultado em que ele é “considerado como um animal perigoso que se tenta intimidar ou corrigir ou que é preciso suprimir” (HEGEL, 1997, p. 90).

O jurista italiano Élio Morselli explica esse posicionamento de Hegel da seguinte maneira:

Com certeza, como disse Hegel, a teoria da prevenção geral por meio da ameaça considera o homem "como quando se levanta um bastão contra um cão", e, portanto, "a pessoa ao invés de ser respeitada, é tratada exatamente como se trata a um cão". Do momento em que o homem é fim de si mesmo, ele não pode se tornar nem objeto, nem meio ou instrumento para a realização de outras finalidades a ele estranhas (MORSELLI, 1997, p. 54).

Portanto, seguindo os ensinamentos de Hegel e de Kant, não presumir aquele que será punido como fim em si mesmo e, desse modo, objetificar ou instrumentalizar esse indivíduo, é o motivo para a não aceitação de finalidades preventivas para a pena. Pois sempre que se imagina um fim utilitarista para a punição, acaba-se desumanizando aquele que cometeu o crime, tornando-o um objeto através do qual buscar-se-á alguma finalidade além da retribuição.

O grande diferencial alcançado por Hegel no estudo da punição – enquanto um instrumento que deve prezar pela dignidade daquele que é punido – foi ter

entendido *a pena como um direito do criminoso*. Para Hegel, a prática do crime é um ato consciente dotado do caráter racional do indivíduo. Também, sendo fruto do livre arbítrio, é uma forma de realização do criminoso como um ser livre. De modo que, ao se aplicar a pena em decorrência da prática de um crime, tem-se o reconhecimento desse agente em sua liberdade e racionalidade. Assim, constitui a punição um direito do criminoso.

Nas palavras do próprio filósofo:

A pena com que se aflige o criminoso não é apenas justa em si; justa que é, é também o ser em si da vontade do criminoso, uma maneira da sua liberdade existir, o seu direito. E é preciso acrescentar que, em relação ao próprio criminoso, constitui ela um direito, está já implicada na sua vontade existente, no seu ato. Porque vem de um ser de razão, este ato implica a universalidade que por si mesmo o criminoso reconheceu e à qual se deve submeter como ao seu próprio direito (HEGEL, 1997, p. 89).

Hegel, além de não considerar válido o utilitarismo nas penas, também entende a punição como um direito do criminoso. Essa concepção pode ser explicada levando-se em conta que o pensamento hegeliano considera tanto a substância quanto a consciência direitos inalienáveis e imprescritíveis, portanto, necessários de defesa incondicional:

São, portanto, inalienáveis e imprescritíveis, como os respectivos direitos, os bens ou, antes, as determinações substanciais que constituem a minha própria pessoa e a essência universal da minha consciência de mim, como sejam a minha personalidade em geral, a liberdade universal do meu querer, a minha moralidade objetiva, a minha religião (HEGEL, 1997, p. 63).

Desta forma, ao considerar a punição um direito do criminoso, Hegel dá um passo à frente em relação ao pensamento kantiano no tocante à defesa da dignidade do apenado. Ambos – cada um a seu modo – defenderam a não-instrumentalização das penas para que se mantivesse a humanidade e, assim, não se coisificasse aquele que está sendo punido através de torná-lo um meio para obtenção de algo, em vez de um fim em si mesmo. Entretanto, Hegel foi além e desenvolveu uma análise na qual a pena é tida como um direito do criminoso, e, por conseguinte, necessária para o reconhecimento de sua dignidade.

Considerações finais

Ao analisarmos o pensamento de Kant e Hegel a respeito da punição e como cada um dos dois considera algumas das questões pertinentes, foi possível encontrarmos similitudes entre o que ambos destacam em suas abordagens. Devemos levar em conta a clara influência que o pensamento de Kant, como precursor do Idealismo Alemão, exerceu sobre Hegel, que é considerado um dos principais representantes desse movimento filosófico.

Vimos que, no tocante à relação entre liberdade e o conceito de crime, a interpretação kantiana possui pontos bastante comuns à de Hegel. Os autores concordam que é através do livre agir que o indivíduo – um ser racional – pratica o delito, atentando contra a liberdade de outra pessoa. Desta forma, o crime é um fenômeno em que o agente assume a responsabilidade e o risco de ser punido, sendo assim um exercício da sua própria liberdade. Não seria correto se falássemos que influências sociais, como por exemplo a dicotomia ricos-pobres, exercem domínio sobre o livre e racional atuar de quem pratica o crime, afinal, isso apenas é possível em situações consideradas irresistíveis, tais quais quando sob ameaça.

Diferenciam-se os dois pensamentos quando Kant define ser a análise do crime uma questão ética, na qual o criminoso comete um mal a alguém e recebe do Estado a punição, que também se apresenta como uma forma de aplicação do mal. Hegel identifica o crime como a “negação da liberdade”, que será neutralizada através da punição – que é outra negação, desta vez ao crime – e, assim, resultará na reafirmação da liberdade. Vale ressaltar que, para o filósofo de Jena, a liberdade é a materialização do direito e que a dualidade crime-punição é uma questão lógica de justiça.

Em seguida, buscamos examinar a forma com que os dois autores apreciam a relação entre vingança e punição. Ambos concordam que não se deve permitir que a punição se confunda com vingança. Kant entende que os atos vingativos precisam ser evitados, seguindo os deveres da virtude. Já, no pensamento hegeliano, a vingança é seguida da autodestruição de quem a pratica.

Tanto Kant quanto Hegel consideram que é a intervenção pública da

instituição de justiça – através de juízes e tribunais – que torna a aplicação da pena um ato de direito e não de vingança. Hegel entende que a punição do crime não é de interesse somente do ofendido, mas de toda a sociedade e, por isso, é de interesse público. Para Kant, o poder de vingança é um atributo de exclusividade divina.

Finalmente, foi analisado o tema da dignidade humana nas punições. Identificamos que os dois filósofos compartilham do entendimento que as penas não podem possuir propósitos instrumentais, pois, caso contrário, há a desumanização do criminoso. Não se deve, sob auspícios utilitaristas, visar sua ressocialização e nem a prevenção de novos crimes, senão termina-se por usar o indivíduo como meio e não como fim em si mesmo, remetendo-nos ao imperativo prático de Kant: *“Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”*. No pensamento kantiano, a pena deve ser estipulada unicamente tendo em vista o crime praticado e nunca para se atingir quaisquer outras finalidades.

Hegel também acredita que não se deve utilizar a pena com objetivos diversos de uma retribuição ao criminoso pelo delito praticado. A punição não deve ser imposta visando a prevenção de novos crimes nem a ressocialização do indivíduo. A pena com intuito instrumental acaba tomando o criminoso como “animal perigoso que se tenta intimidar ou corrigir ou que é preciso suprimir”, não sendo adequada à dignidade humana.

O principal ponto de distinção no comentário de Hegel é a caracterização da *punição como um direito do criminoso*. Para o filósofo, o crime é uma forma de externalização da racionalidade e da liberdade do indivíduo. Além disso, Hegel considera a substância e a consciência do ser (ou seja, a liberdade do querer) direitos inalienáveis e imprescritíveis. Portanto, a aplicação da pena devido à prática do crime, faz com que se reconheça a liberdade e racionalidade do criminoso, sendo, desse modo, seu direito.

Após analisarmos esses aspectos do pensamento de cada autor, concluímos que existem mais convergências do que divergências entre eles. Ambos veem a liberdade como fundamental no conceito de crime (sendo este decorrente do

livre arbítrio); Kant e Hegel também compartilham da ideia que a vingança, apesar da possível confusão, nunca deve estar presente na punição, pois é dotada de ódio ao ofensor, além de que, sendo de interesse público, a pena deve possuir o intermédio das instituições do Estado.

Tanto Kant quanto Hegel também consideram que a pena não deve possuir função utilitarista, senão o criminoso acaba sendo tratado como meio para determinadas finalidades e não com fim em si mesmo. Desta forma, a ressocialização e a prevenção de novos crimes não devem estar presentes nas motivações para a aplicação da pena.

Os pontos divergentes entre os filósofos são, primeiramente, Kant considerar a relação entre crime e punição uma questão de ética – pois trata-se da sobreposição do mal da pena ao mal do crime, resultando na restituição da liberdade –, enquanto, para Hegel, se tratar de uma relação lógica de justiça, na qual a punição é a negação do crime que, por sua vez, é a negação da liberdade/direito, sendo então a pena a negação da negação do liberdade/direito, resultando na afirmação da liberdade/direito.

A outra divergência – que este trabalho considerou a mais importante –, diz respeito a Hegel definir a punição como um direito do criminoso, através do qual ele é reconhecido em sua liberdade e racionalidade e, por conseguinte, tem a sua dignidade respeitada.

Temos então, em Kant e Hegel, duas concepções de teoria da punição que se assemelham em muitos aspectos. Hegel leva a análise um pouco adiante ao definir a pena como um direito do criminoso, necessário ao seu reconhecimento como ser dotado de dignidade. Apesar da similitude entre as duas teorias, a concepção hegeliana possui essa distinção que a destaca de forma bastante peculiar.

Referências

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

HEGEL, G. W. Friedrich. *Fenomenologia do Espírito*. 2ª Edição. Trad. Paulo Meneses, Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

_____. *Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010.

_____. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KANT, Immanuel. *Antropologia De Um Ponto De Vista Pragmático*. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2009.

_____. *Doutrina do Direito*. 4ª Edição. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 2013.

_____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

_____. *Metafísica dos Costumes*. 5ª Reimpressão. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

MORSELLI, Élio. *A função da pena à luz da moderna criminologia*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 5, n. 19, p. 39-46, 1997.